JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 25, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$407.815,03 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e quinze reais e três centavos)".

A priori, cumpre esclarecer que o Poder Executivo já enviou para apreciação dessa Casa de Leis o PLO n.º 24/2023, cujo objeto é a alteração das leis orçamentárias deste exercício e do próximo, o que solucionaria toda essa questão.

Superado esse primeiro esclarecimento, é importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes:

> ***"Constituição Federal***
> ***167.*** *São vedados:*
> ***[..]***
> *V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

Trata-se do exercício do controle financeiro-orçamentário pelo Legislativo em atinência ao sistema de freios e contrapesos que almeja preservar o equilíbrio necessário à realização do bem estar da coletividade. Nesse sentido, é competência da Câmara, com a sanção da Prefeita, votar a abertura de crédito suplementar anual, conforme artigo 34, III da Lei Orgânica do Município.

A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

> *"**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

A propósito, o artigo 41 da referida lei federal assim enuncia:

> *"**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:*
> ***I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
> ***II** - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> ***III** - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal n.º 4.320/64 aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

> ***"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***
>
> ***§1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***
> ***I** - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> ***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***
> ***III** - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> ***IV** - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> ***§2.º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

> ***§3.º*** *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> ***§4.º*** *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."*

Os valores aos quais pretendemos na presente autorização, é oriundo da assistência financeira encaminhada pela União para complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem (*latu sensu)*, sendo imperioso mencionar que a Lei que fixou o piso da categoria foi aprovada no ano anterior, não sendo mencionado em nenhum momento quais os valores que seriam destinados ao Município, ou seja, não era possível estimar na LOA deste exercício.

Com relação aos valores repassados, a origem é por meio da Portaria GM/MS n.º 1.355, de 27/09/2023.

Ressaltamos que a aprovação do PLO n.º 24/2023 é salutar para que a situação não se repita no mês seguinte, pois, além do repasse dos valores às entidades de saúde para pagamento do piso da enfermagem, a aprovação do referido PLO é importante para que outros serviços e empenhos não sejam prejudicados. Mais do que isso, a realização de suplementação, seja ela por excesso de arrecadação, superavit ou por anulação, é prevista na legislação, sendo plenamente legal. Aliás, reforço que a necessidade de suplementação (*latu sensu*) ocorre pelo recebimento de verbas (muito bem vindas) que não possam ser previstas quando da elaboração da lei orçamentária.

Por fim, como ainda não foi votada a PLO n.º 24/2023, é de suma importância o encaminhamento do presente projeto de lei apreciação dessa Câmara, até para que seja possível a suplementação da dotação orçamentária pertinente, possibilitando o repasse dos valores às entidades de saúde, razão pela qual,

solicito urgência para apreciação deste projeto de lei, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal